



Parecer Jurídico 17/2022

Requerente: Vereador Presidente Denilson Eymard de Castro.

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 004/2022. AUTORIZA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DE 06 (SEIS) CARGOS, SENDO: ASSISTENTE SOCIAL, PSICÓLOGO, EDUCADOR FÍSICO, EDUCADOR SOCIAL, FACILITADOR DE OFICINAS E AGENTE DE APOIO (CUIDADORA, SERVIÇOS GERAIS E/OU COZINHEIRA), PARA ATUAREM NA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL PELO PRAZO DE 10 (DEZ) MESES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1 – DO RELATÓRIO:

Trata-se de encaminhamento de matéria nos termos da Resolução nº 006/2015, solicitando parecer jurídico quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 004/2022 de autoria da Prefeita Municipal, Sra. Maria Aparecida Marasco Tomazini.

Uma vez recebida à consulta, esta Assessoria Jurídica, em seu papel consultivo e assessoramento, pela importância do tema, e para melhor entendimento acerca da matéria, vem, por intermédio deste, com o intuito de ver elucidada a questão, sempre respeitando o balizamento constitucional que circunscreve a matéria, apresentar nossa posição jurídica, mas sem a ousadia de esgotar o tema em tela, dado sua abrangência.

É o relatório, passo a opinar.

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO:



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO
CNPJ 03.323.686/0001-40

Av. Maria Guiotti, nº 74, Centro – Edifício Goiaz Cavalcanti Nogueira
Cx. Postal 39 CEP – 75.200-000 Pires do Rio - GO

Analizando detidamente o Projeto de Lei encaminhado pela Chefe do Poder Executivo, vislumbro que este atendeu aos requisitos regimentais, por isto apto a ser tramitado nos termos do artigo 45, do Regimento Interno desta Câmara.

O presente projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, e 37, inciso IX, ambos da Constituição Federalⁱ e artigo 29, incisos I e XVI, e artigo 43, inciso IX, ambos da Lei Orgânica Municipalⁱⁱ, cuja pretensão é a contratação temporária de excepcional interesse público.

Pois bem, nos termos do art. 16, incisos I e II, da Lei Complementar Federal 101/2000ⁱⁱⁱ – Lei de Responsabilidade Fiscal –, tanto o demonstrativo do impacto orçamentário quanto a declaração do ordenador da despesa de que a folha de pessoal tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias acompanharam o projeto.

Além disso, o demonstrativo do impacto orçamentário apresentado deixa claro que o percentual de comprometimento da receita corrente líquida com a folha de pagamento de pessoal ficará abaixo do limite prudencial de 70,00% (setenta por cento), conforme definido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Disto, isto, no que se refere ao mérito da matéria, calha ressaltar que são basicamente 03 (três) os pressupostos exigidos para a admissão de servidores públicos sob o regime especial da contratação temporária: determinabilidade temporal, temporariedade da função e excepcional interesse público.



Esse é o pensamento adotado por José dos Santos Carvalho Filho¹, que assim tratou dos requisitos das contratações temporárias:

O primeiro deles é a determinabilidade temporal da contratação, ou seja, os contratos firmados com esses servidores devem ter sempre prazo determinado, contrariamente, aliás, do que ocorre nos regimes estatutário e trabalhista, em que a regra consiste na indeterminação do prazo da relação de trabalho.

Depois, temos o pressuposto da temporariedade da função: a necessidade desses serviços deve ser sempre temporária. Se a necessidade é permanente, o Estado deve processar o recrutamento através dos demais regimes. Está, por isso, descartada a admissão de servidores temporários para o exercício de funções permanentes; se tal ocorrer, porém, haverá indissfarçável simulação e a admissão será inteiramente inválida. Lamentavelmente, algumas Administrações, insensíveis (para dizer o mínimo) ao citado pressuposto, tentam fazer contratações temporárias para funções permanentes em flagrante tentativa de fraudar a regra constitucional. Tal conduta, além de dissimular a ilegalidade do objetivo, não pode ter outro elemento senão o de favorecer a alguns apaniguados para ingressarem no serviço público sem concurso, o que caracteriza inegável desvio de finalidade.

O último pressuposto é a excepcionalidade do interesse público que obriga ao recrutamento. Empregando o termo excepcional para caracterizar o interesse público do Estado, a Constituição deixou claro que situações administrativas comuns não podem ensejar o

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 9ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2002. p. 478/9.



chamamento desses servidores. Portanto, pode dizer-se que a excepcionalidade do interesse público corresponde à excepcionalidade do próprio regime especial. Algumas vezes o Poder Público, tal como sucede com o pressuposto anterior e, em regra, com o mesmo desvio de poder, simula desconhecimento de que a excepcionalidade do interesse público é requisito inafastável para o regime especial.

No mesmo sentido cabe-nos trazer a baila o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal acerca deste tema:

CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL CAPIXABA QUE DISCIPLINOU A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS DA ÁREA DE SAÚDE. POSSÍVEL EXCEÇÃO PREVISTA NO INCISO IX DO ART. 37 DA LEI MAIOR. INCONSTITUCIONALIDADE. ADI JULGADA PROCEDENTE. I - **A contratação temporária de servidores sem concurso público é exceção**, e não regra na Administração Pública, e há de ser regulamentada por lei do ente federativo que assim disponha. II - **Para que se efetue a contratação temporária, é necessário que não apenas seja estipulado o prazo de contratação em lei, mas, principalmente, que o serviço a ser prestado revista-se do caráter da temporariedade.** III - O serviço público de saúde é essencial, jamais pode-se caracterizar como temporário, razão pela qual não assiste razão à Administração estadual capixaba ao contratar temporariamente servidores para exercer tais funções. IV - Prazo de contratação prorrogado por nova lei complementar: inconstitucionalidade. V - **É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não permitir contratação temporária de servidores para a execução de serviços meramente burocráticos.** Ausência de relevância e interesse social nesses casos. VI - Ação que se julga procedente. (ADI 3430/ES – Espírito Santo, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 12/08/2009).



Feitas tais considerações, retornando à hipótese em foco, tem-se que a contratação levada a efeito pelo PL 004/22, que enseja o preenchimento de vagas de assistente social, psicólogo, educador físico, educador social, facilitador de oficinas e agente de apoio, atende os parâmetros constitucionais que disciplinam essa forma excepcional de admissão de servidores.

Isto porque, com o advento da Lei Complementar 173/2020 que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, surgiram várias polêmicas e discussões quanto à correta interpretação dos dispositivos legais nela contidos.

Primeiramente, vale compreender quais as principais finalidades dessa nova lei. Dentre as principais medidas a serem adotadas, destaca-se o auxílio financeiro aos estados e municípios para enfrentarem a crise atual. Além disso, a LC 173/20 estabeleceu algumas proibições aos Entes Federativos para a contenção das despesas públicas, que recaem sobre servidores e concursos públicos.

Questão de intenso relevo é o controle dos gastos públicos relativos à despesa de pessoal, a qual durante a pandemia não poderia evoluir. Para tanto diversos mecanismos foram estatuídos, como exemplo marcante foram às regras previstas no art. 8º, da referida Lei Complementar nº 173/2020.

O inciso V, do artigo 8º, da Lei Complementar 173/2020, lecionava que:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I – [...];

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

“CONHEÇA E DIVULGUE A ARTE E A CULTURA DE GOIÁS”
e-mail: camarapiresdorio@gmail.com Telefax: (64) 3461-1610 e (64) 3461-5418



VI – [...]

Desta feita, considerando que no ano de 2021 não foi possível à realização de concurso público para provimento dos cargos objeto deste PL, bem como diante da imprescindibilidade desses serviços para os cidadãos piresinos, imperioso se faz o reconhecimento da legalidade da referida contratação temporária, a qual tem prazo determinado – 10 (dez) meses –, embora com funções de caráter permanente, mas justificável em razão da LC 173/2020 e por serem consideradas de excepcional interesse público.

Por fim, é de bom alvitre gizar que transcorrido o prazo de 10 (dez) meses determinado na proposição em epígrafe, eventual novo projeto solicitando a contratação desses mesmos profissionais deverá ser considerado ilegal, por manifesta intenção de burlar a admissão de servidores mediante concurso público.

3 – DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, respondendo a consulta formulada pelo Ilustre Vereador Presidente Denilson Eymard de Castro, entendo pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 004/2022, pelos fundamentos que aqui foram apresentados.

É importante destacar que o presente parecer não vincula a decisão superior.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Pires do Rio, 08 de março de 2022.

Geraldo Rincón Júnior

Procurador Jurídico (Portaria nº 06/22)



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO

CNPJ 03.323.686/0001-40

Av. Maria Guiotti, nº 74, Centro – Edifício Goiaz Cavalcanti Nogueira
Cx. Postal 39 CEP – 75.200-000 Pires do Rio - GO

ⁱ **Art. 30.** Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - [...].

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

- I – [...];
- IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

ⁱⁱ **Art. 29 -** Compete ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – [...];
- XVI - criar, extinguir e prover cargos, empregos e funções do serviço público Municipal e fixar-lhes a remuneração, respeitadas as regras das Constituições Federal e Estadual e desta lei;
- XVII – [...].

Art. 43 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

- IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

ⁱⁱⁱ **Art. 16.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

- I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.